

ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 94.067.758/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Sr. IRINEU MIRITZ SILVA; E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 04.418.876/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sra. LUANA ARAUJO FLECK;

celebram o presente **ADITIVO EMERGENCIAL À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ajustando medidas visando a manutenção do emprego e renda mínima em face da decretação do estado de calamidade pública decretado pela Presidência da República e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, consoante justificativa e cláusulas convencionais que seguem:

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da República (Mensagem nº 93), encaminhado ao Congresso Nacional, onde é requerido o reconhecimento do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, em “função da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), viabilizará o funcionamento do Estado, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras”;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de Ato do Congresso Nacional, que reconhece o estado de calamidade pública nos termos da solicitação da Presidência da República, encaminhada através da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, através do qual o Governador do estado do Rio Grande do Sul decreta estado de calamidade pública, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço DTR – 005/2020, de 19 de março de 2020, emitida pelo Diretor de Transportes Rodoviários do DAER, restringindo a lotação dos coletivos nos sistemas regular e especial do transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO as Portarias nºs 125 e 126, de 19 de março de 2020, da Presidência da República, que restringe excepcional e temporária a entrada no país de estrangeiros oriundos de países de todos os continentes;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO – CETM - Nº 112/2020 de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelas operadoras do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros, em cumprimento ao Decreto nº 55.115 de 12 de março de 2020, que trata da prevenção ao contágio do COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a pandemia COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO a preocupação e necessidade de preservação da saúde e vida dos trabalhadores representados pelo sindicato representante da categoria profissional firmatário do presente instrumento;

CONSIDERANDO a significativa redução dos deslocamentos das pessoas, que impactou numa queda, aproximada, de 90% (noventa por cento) do volume de passageiros;

CONSIDERANDO a enorme dificuldade de caixa que esta abrupta queda de demanda e aumento de custos vem produzindo, exige providência urgente, sob pena de chegar-se à situação de insolvência em pouco tempo;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 476-A, 501 e 502, II, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Aditivo a Convenção Coletiva no período de 1º de abril de 2020 a 31 de julho de 2020, permanecendo a data-base da categoria em 1º de junho. Com este aditivo, todas as cláusulas da convenção coletiva em vigor que não conflitem, explicitamente com as ora firmadas neste aditivo, continuarão surtindo efeitos até o dia 31-07-2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - LAY OFF

Assegurar as empresas SUSPENDER (LAY OFF) os contratos de trabalho, mediante recebimento de bolsa qualificação, nos termos do art. 476-A, pelo período de até 90 (noventa) dias, mantidos, mesmo no período de suspensão, os benefícios da cesta básica e plano de saúde para todos os membros da categoria, benefícios estes arcados na sua totalidade pela empregadora, para fins de qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A qualificação profissional será realizada por curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador por meio do SEST/SENAT através de aulas na modalidade EAD diante da inviabilidade de convivência social em razão da Pandemia vivenciada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A qualificação profissional não detém obrigatoriedade de ser realizada por único curso, mas sim, por tantos cursos bastem ao período de suspensão contratual ora pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após o protocolo da negociação coletiva junto ao Mediador do Ministério da Economia, em razão da necessidade iminente de suspensão das atividades profissionais, as partes ajustam que a empregadora notificará o Sindicato com 24h de antecedência do início da suspensão contratual e/ou prática de redução salarial com redução de jornada, inclusive facultando ao sindicato profissional a solicitação da relação de empregados sujeitos as condições excepcionais

PARÁGRAFO QUARTO - Diante das peculiaridades em que realizada a suspensão contratual, caso haja a liberação da atividade empresarial, bem como o retorno da demanda profissional, a suspensão ora pactuada será interrompida pelo empregador de forma gradativa, com aviso prévio de 48h ao trabalhador, situação em que o mesmo retornará às suas atividades, com o pagamento de salários pelo empregador e comunicação ao órgão gestor da bolsa auxílio, realizando o curso de qualificação profissional até o seu encerramento. Nesta hipótese, as empresas poderão praticar a jornada reduzida com redução de salários, não inferiores ao que vinha recebendo da bolsa do governo, salvo se o trabalhador tiver cumprido os 90 dias de suspensão, quando então, eventual nova redução salarial para os trabalhadores atingidos pela suspensão, necessariamente, deverá ser negociada com o sindicato profissional da categoria.

PARÁGRAFO QUINTO - Os trabalhadores aposentados que se encontrem no grupo de risco estabelecido pelas medidas sanitárias do Ministério da Saúde, bem como aqueles que já gozem de qualquer benefício previdenciários, não participarão do sistema de Lay Off, em razão da ausência de percepção da bolsa-qualificação, resguardada manifestação de vontade do aposentado em suspender o contrato para qualificação, devendo ser feita diretamente no Sindicato (*exclusão dos aposentados, pela vedação legal de percepção de duplo benefício, ressalvado interesse individual*). Fica então estabelecido que, para aqueles aposentados que se enquadram no grupo de risco, e não estejam enquadrados em home office, isto, para a área administrativa, uma vez não encaminhados para qualificação profissional, terão seus contratos suspensos, sendo mantida a cesta básica e plano de saúde, com o pagamento de uma ajuda compensatória, sem natureza salarial, de R\$ 460,00 mensais.

PARÁGRAFO SEXTO - Aos trabalhadores que tiverem os seus contratos de trabalho suspensos, independentemente se de 90 ou menos dias, terão assegurados uma garantia de emprego de 90 dias após

o retorno ao trabalho, quando então receberão integralmente os seus salários a partir de então. A presente garantia não subsistirá em casos de rescisões em face de eventual confirmação de justa causa.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A não concordância na suspensão do contrato de trabalho nos moldes previsto, importará na redução de jornada e de salário ao arbítrio do empregador, conforme cláusula quarta do presente instrumento, ressalvado o poder diretivo do empregador de adotar as medidas que a lhe faculta.

PARÁGRAFO OITAVO - Para os trabalhadores que serão encaminhados ao Lay Off, considerando que tal situação se dará a partir do dia 20/04/2020, as partes ajustam que este lapso de 20 dias será pago da seguinte forma:

- a) Salário de 8 (oito) dias de forma integral, referente ao mês de abril de 2020;
- b) 12 (doze) dias com jornada e salário reduzidos, de acordo com o caso, ou seja, de 25%, 50% ou 70%;
- c) Os valores referidos nas letras “a” e “b” acima serão satisfeitos até o quinto dia útil do mês de maio de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - REDUÇÃO SALARIAL E REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do artigo 611-A, §3º da CLT e Medida Provisória 936/2020, as partes ajustam a possibilidade de redução da jornada em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), com a respectiva redução salarial, a ser aplicada conforme necessidades da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estipulada que a jornada de trabalho em tempo parcial, será exercida de acordo com escalas de trabalho previamente fornecidas ao trabalhador, podendo ser realizada de forma diária, semanal ou mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É aplicável a presente cláusula aos motoristas e cobradores não submetidos ao LAYOFF, seja por vontade própria ou por incompatibilidade de recebimento do benefício, devendo o trabalhador informar a empresa no prazo de 10 dias da aplicação do Layoff a sua incompatibilidade com o recebimento do auxílio qualificação, a fim de viabilizar o enquadramento, de pronto, no benefício previsto pela MP 936/2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de redução de jornada, as empresas deverão continuar disponibilizando, tanto o vale-transporte dos dias em que o trabalhador trabalhar, assim como o respectivo vale alimentação normativo.

PARÁGRAFO QUARTO - Nos termos do art. 611-A, §3º, da CLT, tendo em vista o pactuado no caput desta cláusula, ou seja, previsão de redução de salário e jornada, o presente acordo prevê uma proteção aos empregados atingidos por esta redução, contra dispensa imotivada, durante o prazo em que perdurar a redução de jornada.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas procederão a comunicação junto ao Ministério da Economia da aplicação de redução de salário e jornada, para fins de recebimento pelo trabalhador do benefício previsto na MP 936/2020, bem como comunicarão o Sindicato quanto aos trabalhadores atingidos.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficam convalidadas as reduções salariais e de jornada aplicadas pelas empresas com base na MP 936/2020 a partir de 01/04/2020, devendo o rol de trabalhadores atingidos e período de vigência serem comunicados ao Sindicato em 10 dias da assinatura do presente instrumento,

excepcionados os 8 primeiros dias do mês de abril que serão considerados e adimplidos, de forma integral, até o quinto dia útil do mês de maio.

PARÁGRAFO QUINTO - No tocante ao saldo de salários e variáveis da folha do mês de março/2020, as empresas se comprometem a quitar os valores da seguinte forma:

- a) pagamento das variáveis do mês de março serão satisfeitas pelas empresas até o dia 30/04/2020;
- b) pagamento do saldo de salário, propriamente dito, em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 05 de maio de 2020 e, a segunda, até 30 de maio de 2020.
- c) na eventualidade das empresas não efetuarem os pagamentos destes valores dentro dos períodos ajustados, incidirá sobre o saldo devedor multa de 10% das remunerações devidas, sem prejuízo da execução dos valores devidos.

CLÁUSULA QUARTA - PARCELAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As partes ajustam, considerando ser público e notório que as empresas estão sem caixa no momento, devido a queda de 90% dos passageiros, que os valores devido nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, quando for o caso, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, em parcelas mensais, sucessivas, incluindo aqui dentro do conceito de verbas rescisórias, o FGTS rescisório e a multa de 40% sobre o FGTS, a qual será adimplida por meio do depósito mensal junto a conta vinculada do trabalhador, observados os critérios de correção do órgão gestor do FGTS, ou seja, a quitação do total das verbas rescisórias decorrentes de uma despedida imotivada deverá ser adimplida, impreterivelmente, dentro deste prazo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o valor das verbas rescisórias, nela incluídas o FGTS e a multa de 40% não ultrapassar a R\$ 5.000,00, os valores deverão ser pagos em, no máximo, duas parcelas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes ajustam que, em relação as rescisões contratuais ainda não comunicadas aos trabalhadores, o pagamento da primeira parcela a que se refere o caput, deverá ser pago dentro dos 10 dias da comunicação do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula se aplica para todas as rescisões de contrato de trabalho efetuadas a partir de 20/03/2020, até o dia 30/04/2020, pois rescisões futuras não serão atingidas pelo presente acordo.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as rescisões já operadas há mais de 10 dias a empresa deverá, em até 72h da assinatura do presente acordo comunicar o trabalhador de eventual reparcimento ao anteriormente ajustado de forma individual, realizando o pagamento de eventuais diferenças na primeira parcela em até 05 dias da assinatura do presente, bem como readequando os valores das parcelas vincendas, mas sempre respeitando o critério mais favorável ao empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas deverão fornecer os documentos hábeis ao encaminhamento do seguro desemprego, bem como para fins de saque do FGTS, o qual o trabalhador estará sacando à cada pagamento, na forma do caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Com relação aos trabalhadores submetidos à suspensão contratual, fica vedada a despedida dentro do período de suspensão, observado, quando previsto, a garantia de emprego negociada no presente instrumento

PARÁGRAFO SÉTIMO - Na eventualidade de ocorrer, em face do parcelamento extraordinário, inadimplemento de alguma das parcelas rescisórias referidas no caput, considerar-se-á vencidas todas as parcelas vincendas, sendo que o saldo devedor será acrescido da multa de uma remuneração, a ser paga junto com a soma das parcelas ainda devidas. O pagamento, neste caso, de todas as parcelas e da multa de um salário, deverá ser adimplido em 05 dias úteis, sob pena de ensejar ação de cumprimento, pelo sindicato profissional que firma a presente.

CLÁUSULA QUINTA -ADESÃO AOS PROGRAMAS

A partir da assinatura do presente acordo as empresas terão **ATÉ O DIA 20 DE ABRIL DE 2020** para definir se irão adotar o presente aditivo ou o disposto na Medida Provisória 936 do Governo Federal

CLÁUSULA SEXTA - REVISÃO E/OU PRORROGAÇÃO DO PRESENTE ADITIVO

Durante a vigência do presente instrumento as partes se comprometem a realizar novas negociações, se assim entenderem necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As partes esclarecem que a Convenção Coletiva vigente será observada pelas empresas, em tudo o que não contrarie o presente aditivo normativo, à exceção da previsão de adiantamento salarial mensal, durante os meses de abril e maio, posto que, para viabilizar o pagamento dos salários, necessário o pagamento em quota única mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - ACORDOS COLETIVOS PRÉ-EXISTENTES

Em virtude da existência de acordos coletivos firmados entre empresas da categoria econômica e o sindicato representante da categoria profissional, as empresas terão o prazo de 05 dias da assinatura do presente instrumento, para fins de comunicarem ao Sindicato a adoção do presente instrumento ou dos acordos coletivos firmados.

Porto Alegre, RS, 15 de abril de 2020.

IRINEU MIRITZ SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAL,
INTERESTADUAL, TURISMO E FRETAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

LUANA ARAUJO FLECH

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL,
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL